

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNA BOM DESPACHO

HELTHON GABRIEL SOUSA SOARES

LAÍS SIMÕES

**OS ANIMAIS DECÁPODES E CEFALÓPODES COMO SERES VIVOS
SCIENTES E OBJETO DE PROTEÇÃO JURÍDICA**

BOM DESPACHO

2022

HELTHON GABRIEL SOUSA SOARES

LAÍS SIMÕES

**OS ANIMAIS DECÁPODES E CEFALÓPODES COMO SERES VIVOS
SCIENTES E OBJETO DE PROTEÇÃO JURÍDICA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de graduação em Direito, do Centro Universitário UNA – Bom Despacho, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Camila Xavier

BOM DESPACHO

2022

HELTHON GABRIEL SOUSA SOARES

LAÍS SIMÕES

**OS ANIMAIS DECÁPODES E CEFALÓPODES COMO SERES VIVOS
SCIENTES E OBJETO DE PROTEÇÃO JURÍDICA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
ao curso de Direito do Centro Universitário
UNA – Bom Despacho, como requisito parcial
para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Bom Despacho, 14 de outubro de 2022.

Professora e Orientadora Camila Xavier

Membro:

Membro:

“As leis humanas devem ser reformuladas para que as atividades humanas continuem em harmonia com as leis imutáveis e universais da natureza.”

Relatório Nosso Futuro Comum, 1987.

RESUMO

O presente trabalho buscou analisar a proteção jurídica dos animais decápodes e cefalópodes como seres vivos sencientes frente o ordenamento jurídico brasileiro. A pesquisa apresenta o procedimento monográfico, utilizando técnica de pesquisa, como análise bibliográfica, do método hipotético-dedutivo, verificando a legislação brasileira, seus avanços, as proteções constitucionais e infraconstitucionais aos animais. Também traz para conhecimento e comparação a interpretação legislativa do projeto de bem-estar animal do Reino Unido, quanto a proteção legislativa dos animais decápodes e cefalópodes, considerando artigos científicos sobre a senciência destes animais. A conclusão a ser atingida com este estudo é pautada em uma análise a fim de apoiar a necessidade de uma criação específica para a proteção dos animais decápodes e cefalópodes.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
1 CONCEITO DO TERMO ANIMAL	8
1.1 Conceito biológico e filosófico	8
1.2 Classificação dos animais cefalópodes e decápodes	9
1.3 Princípio da Senciência	10
2 TUTELA JURÍDICA DOS ANIMAIS NO BRASIL	11
2.1 Constituição Federal	11
2.2 Código Civil	11
2.3 Lei de Crimes Ambientais	12
2.4 Princípios do Direito Ambiental	12
3 DIREITOS DOS ANIMAIS E A EFICÁCIA LEGISLATIVA	14
3.1 Proteção ambiental e bem-estar dos animais no Brasil	14
3.2 Propositura da lei no Reino Unido	15
4 CRITÉRIOS PARA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA	17
4.1 A norma como forma de efetivar a proteção animal	17
4.2 Viabilidade de mudança na lei brasileira	18
CONSIDERAÇÕES FINAIS	20
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	21

INTRODUÇÃO

Considerando a evolução da visão e forma de tratamento do animal pelo humano, bem como as preocupações sociais e legais que foram trazidas à discussão, tendo em vista que os animais são fundamentais para a vida do ser humano. Os animais podem atuar no controle vegetal, no controle marinho, vinculados a atividades esportivas e de lazer, como companheiro, bem como também podem ser fonte de alimentos, como os decápodes e cefalópodes.

O presente tema foi escolhido em razão da importância social e legal que vem ocorrendo de forma progressista, considerando a consciência dos animais e a importância cada vez maior de dar proteção a estes. Importante salientar ainda que, a própria Carta Magna considera os animais essenciais para o bem-estar e a dignidade das atuais e futuras gerações, com ampla proteção do Estado (BRASIL, 1988).

A presente monografia aborda inicialmente a definição e classificação dos animais, seguindo pela tutela jurisdicional brasileira e a eficácia das normas, tratando dos animais da classe cefalópodes, aqueles que tem os pés na cabeça, e decápodes, sendo os crustáceos que possuem dez patas, que podem ser fonte de alimento e seu método de abate.

Ainda, importante discorrer sobre o projeto de lei recomendado no Reino Unido, que trata do bem-estar animal, incluindo que os seres cefalópodes e decápodes, por serem sencientes, não podem mais ser submetidos a determinados métodos de abate, como fervura em água quente, imersão ou desmembramento, realizados com o animal ainda vivo.

Por fim, considerando que os seres vivos acima citados são abatidos para o consumo, o qual muitas vezes o preparo e o transporte em água extremamente gelada é realizado com eles ainda vivos, e que o ordenamento jurídico veda práticas que coloquem a vida do animal em perigo ou submetam os animais a crueldade, sendo assim, os seres vivos devem ser objeto de uma proteção jurídica.

1 CONCEITO DO TERMO ANIMAL

1.1 Conceito Biológico e Filosófico

De acordo com a definição elencada no Dicionário de Língua Portuguesa, a palavra “animal” é definida como: “1. *Ser vivo, dotado de sensibilidade e movimento próprio. 2. Animal irracional (...)*” (RIOS, 2018). Segundo o conceito biológico, animal “*são heterótrofos pluricelulares que se movimentam durante todo ou parte do ciclo de vida. Suas células corporais não apresentam parede e são tipicamente diploides*” (STARR, TAGGART,EVERS; 2012).

Ainda, conforme Meu Dicionário.org, animal “*BIOLOGIA ser vivo eucariótico, pluricelular, macroconsumidor e heterotrófico por ingestão, dotado de sensibilidade, capacidade de locomoção e de resposta a estímulos*”.

É percebido que tanto a definição da palavra nos dicionários, quanto a definição pelos livros de biologia, traz o animal como ser com capacidades, dentre a particularidade de cada um.

Na visão filosófica, é importante discorrer que a visão do animal passou por transformações de acordo com a evolução. Inicialmente, prevalecia a teoria do Antropocentrismo, posteriormente surgiram novas teorias, dentre elas a do Biocentrismo.

Segundo Lima (2019), antropocentrismo se originou da palavra grega *anthropos*, que significa “humano”, e *kentron*, que significa “centro”. Isso ocorreu considerando a visão filosófica do Antropocentrismo, a qual coloca o ser humano como o centro do Universo e o coloca na posição de centralidade, diante da sua capacidade.

Nesse sentido, os animais era vistos apenas como coisas, seja para transportar objetos e pessoas, para consumo, para experimentos científicos, ou para finalidades culturais e forma de entretenimento. Bem como, considera o homem como ser superior aos demais seres, estando os animais abaixo dele.

Diante da evolução e da forma de relacionar dos seres humanos, surgiram

outras correntes filosóficas que mudam a ideia da centralidade do homem, e demonstrando que as demais formas de existência, da natureza e dos animais, também possuem relevância. Sendo uma destas teorias o Biocentrismo, a qual considera a natureza e os animais de igual valor ao homem.

Podemos dizer que a partir do século XX, o olhar da humanidade começou a considerar mais as vidas do planeta, passando a ter uma ética mais ecológica. Assim, é possível afirmar que biocentrismo representa um complexo de como pensar e agir, que faz dos seres vivos o centro das preocupações e dos interesses. Diante disso, o biocentrismo vem para proporcionar uma unidade universal, onde todos os seres são considerados detentores da mesma significância, deixando de lado o poderio humano (CAVALCANTE, 2020, [s.p]).

1.2 Classificação dos animais cefalópodes e decapódes

Os animais são classificados cientificamente de acordo com a semelhança morfológica que apresentam, sendo objeto desse trabalho os pertencentes as classes dos cefalópodes e decápodes.

Os moluscos cefalópodes são compostos pelas lulas, polvos, náutilos e sibas, tendo como características *“pé modificado está concentrado na região cefálica. Ele toma a forma de um funil para expelir a água da cavidade do manto, e a margem anterior prolonga-se em um círculo ou coroa de braços ou tentáculos.”* (JR, KEEN, 2022).

Os crustáceos decápodes são compostos pelos camarões, caranguejos, lagostas e lagostins, sendo do grupo dos crustáceos. Jr. explica que:

“Os crustáceos (do latim crusta, concha) são assim denominados porque a maioria porta um revestimento endurecido. Mais de 67 mil espécies foram descritas e, provavelmente, as existentes correspondam a várias vezes esse número. As espécies comestíveis são as mais familiares às pessoas como, por exemplo, lagostas, lagostins, camarões e caranguejos. Além desses crustáceos com exoesqueleto bastante calcificado, há uma fantástica quantidade de formas pouco familiares, como copépodes, ostrácodes, pulgas-d’água, anfípodes ectoparasitos de baleias, notóstracos e o krill. Eles preenchem uma ampla variedade de papéis ecológicos e mostram enorme variação em suas características morfológicas, tornando difícil uma descrição satisfatória desse grupo como um todo.”

Ambas as espécies possuem sistema nervoso central e, portanto, dotados de sensibilidade.

1.3 Princípio da Senciência

Considerando a visão filosófica de que o homem não é mais o centro do Universo, tendo os animais igual importância, surge o Princípio da Senciência, de forma a buscar efetivar no ordenamento jurídico.

De acordo com o Dicionário de Português, senciência é aquele que possui capacidade de sentir ou perceber através dos sentidos, que possui ou consegue receber impressões ou sensações.

Não há questionamento quando a senciência do ser humano, logo que este tem capacidade de sentir, de forma consciente, as sensações como dor, agonia, medo, amor, alegria, dentre outros. No ordenamento jurídico brasileiro os animais possuem status de “coisa”, e ainda que não possuem capacidade racional tanto quanto o homem, é inegável que são seres sencientes e não possuem valor inferior. Segundo SINGER, 2002:

“A senciência é amplamente reconhecida em todos os animais vertebrados – portadores de sistema nervoso central -, o que inclui quase todos os animais utilizados comumente pelo ser humano nas suas atividades (o que está em muito relacionado com a exploração animal). Esta definição, porém, enfatiza apenas um critério para a existência de senciência: a manifestação (a nós, perceptível) da dor.

Existem, porém, outros sinais exteriores que evidenciam que outras espécies de animais experimentam o mundo de forma individual, como a existência de órgãos sensoriais que evidenciam uma necessidade de interpretar imagens, sons ou odores captados a partir dos respectivos sentidos. Esse conceito abrange não apenas animais vertebrados, mas também animais invertebrados como os insetos, moluscos e aracnídeos e, portanto, corresponde a todos os animais que são tradicionalmente usados pelo ser humano. Por esta definição, apenas esponjas seriam animais não sencientes.” (SINGER, Peter. *Vida ética: os melhores ensaios do mais polêmico filósofo da atualidade*. Rio de Janeiro: Ediouro, 2002. ISBN 850001055X. P. 54)

O Princípio da Senciência demonstra que os animais não-humanos também merecem seu reconhecimento e valorização quanto sujeito capaz de sentir

sentimentos e sensações. E ainda, com base nisso, os animais também devem possuir direitos e garantias fundamentais, merecendo o reconhecimento e proteção dos direitos frente as legislações brasileiras.

2 TUTELA JURÍDICA DOS ANIMAIS NO BRASIL

2.1 Constituição Federal

A Constituição Federal de 1988 dispõe no Artigo 225 que incube ao Poder Público assegurar o direito do meio ambiente ecologicamente equilibrado. Ainda, para assegurar a efetividade deste direito, no inciso VII do § 1º, inciso VII, o Poder Público deve proteger a fauna e a flora, sendo vedadas práticas que submetam os animais à crueldade (Brasil, 1988).

Sendo assim, a parte referente aos animais, determina que os animais também são objetos da proteção jurídica quanto a vedação da crueldade. Trazendo os direitos constitucionais que corroboram com os valores sociais da sociedade. Segundo CARNEIRO, 2020:

“Concluimos, destarte, que os animais, assim como os humanos, têm o direito de não sofrer, têm dignidade, e que o respeito às outras formas de vida que coabitam nosso pequeno planeta serve para aprimorar os valores morais da sociedade e refletem nosso comportamento com nossos próprios semelhantes. Direitos humanos sem direitos aos animais são incompletos, pois o que está em jogo é o sofrimento, e não a natureza dos seres que sofrem, e em segundo lugar, a integridade e coerência moral do agente, não a qualidade moral do paciente. Direitos animais são uma extensão dos direitos humanos, ambos visam garantir as necessidades primárias de seres que se importam originariamente com o que lhes ocorre, ambos tratam de seres que são fins em si mesmos, ambos são respostas à vulnerabilidade dos indivíduos dependentes entre si. Direitos humanos sem considerar os animais são incompletos, pois direitos humanos, como afirmou Cavalieri, não são apenas humanos. Por isso, de acordo com a nossa Constituição, uma tese sobre direitos animais também é sobre direitos humanos, ela é sobre o mínimo devido a seres vivos que são sujeitos, não objetos; que são alguém, não algo. (CARNEIRO, Juiz Manoel Franklin Fonseca. A Dignidade do Animal na Constituição. <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigosdiscursos-e-entrevistas/artigos/2020/a-dignidade-doanimalnaconstituicao>).

2.2 Código Civil

No âmbito do Código Civil Brasileiro, é importante discorrer que os animais são considerados coisa. No artigo 82 do mencionado diploma legal, enquadra os animais na condição de “bens móveis semoventes”, tratando o direito do proprietário em relação aos animais, mas não dos interesses próprios destes. Bem como, se refere a condutas de animais domésticos, e não dos animais como um todo.

2.3 Lei de Crimes Ambientais

A Lei de Crimes Ambientais é a nº. 9.605/1998, a qual dispõe sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. De acordo com o artigo 32, da referida lei:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda. (Incluído pela Lei nº 14.064, de 2020)

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

2.4 Princípios do Direito Ambiental

Os princípios são de grande importância para o Direito brasileiro, representam valores e serão tratados os principais atinentes aos Direito Ambiental.

No Princípio da Ubiquidade, Marcelo Rodrigues discorre que:

“o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado está diretamente ligado ao direito à vida e, mais ainda, a uma vida com dignidade (art. 1º, III; art. 5º, caput, e art. 6º da CF/88). Não apenas à vida humana, aliás, é ele essencial, senão porque o meio ambiente “abriga e rege a vida em todas as suas formas” (art. 3º, I, da Lei n. 6.938/81).” (RODRIGUES, 2021, p.349).

O Princípio da Participação refere-se a uma atuação ativa da sociedade, e Marcelo Rodrigues diz que:

“(…)trata-se de um princípio cujas diretrizes atuam esperando um resultado no longo prazo. Há, porém, a vantagem inocultável de atacar a base de todos os problemas ambientais: a consciência ambiental. Isso faz desse postulado algo extremamente sólido e com perspectivas altamente promissoras em relação ao meio ambiente.” (RODRIGUES, 2021, p.355)

O Princípio da Prevenção está expresso no artigo 225, da Constituição Federal e ele se relaciona ao sentido de cautela e prevenção para esta e as futuras gerações, sendo que *“A sua importância está diretamente relacionada ao fato de que, uma vez ocorrido qualquer dano ambiental, sua reparação efetiva é praticamente impossível”* (RODRIGUES, 2021).

O Princípio da Precaução se difere no anterior, no sentido de buscar evitar qualquer risco de dano. Nesse diapasão, Rodrigues salienta que:

“O princípio da precaução, portanto, tem uma finalidade ainda mais nobre do que a própria prevenção. Enquanto a prevenção relaciona-se com a adoção de medidas que corrijam ou evitem danos previsíveis, a precaução também age prevenindo, mas, antes disso, evita-se o próprio risco ainda imprevisível.” (RODRIGUES, 2021, p.382)

Assim os efeitos dos princípios de forma a proteger o meio ambiente, também protege os animais, considerando que o habitat e o meio para sobrevivência tem assegurados das garantias e proteções. Bem como, a importância de considerar o bem-estar animal e vedar prática de maus tratos corrobora conforme preleciona os princípios.

“E desta forma se tem a conexão da proibição de práticas cruéis em animais não humanos na ordem constitucional com o princípio da precaução. Ao não inferir diferenciação entre animais da fauna silvestre, domésticos ou exóticos, bem como não exigir que a classificação de crueldade seja submetida a peritos, fica claro que a esfera de julgamento pertence ao risco, não precisando de fundamentação científica que possa impedir a prática.” (ZANITELLI, SILVA, TAVARES, 2015, p.18)

Ainda, no que tange a relação com o Princípio da Prevenção:

“A ótica de observação e aplicação do princípio da prevenção é

tratada mais de uma forma sistêmica, em especial quando se trata do dano ambiental, mas não ao animal não humano como indivíduo. Sem contradizer o explicitado na aplicação do princípio da prevenção, é possível aplicar-se a prevenção quando se trata da usurpação da dignidade da vida do animal não humano, algo que é possível já se verificar de forma prévia, quando se verifica o tratamento de condições degradantes a que animais não humanos são expostos, são tratados nas condições de experimentação e outras formas de exploração. (ZANITELLI, SILVA, TAVARES, 2015, p.19)

3 DIREITOS DOS ANIMAIS E A EFICÁCIA LEGISLATIVA

3.1 Proteção ambiental e bem-estar dos animais no Brasil

Com a evolução da civilização, houve maior preocupação com o meio ambiente e os animais. Além das disposições legislativas anteriormente mencionadas, principalmente a alteração legislativa da Lei Ambiental, no ano de 2020, que tratou como causa com pena maior quando se tratar das condutas de abuso e maus-tratos a cães e gatos, há outros dispositivos que apresentam essa preocupação, como leis municipais que tratam do bem-estar animal.

Contudo percebe-se que se busca a maior proteção dos animais domésticos, e os demais animais, principalmente os que são destinados ao consumo ficam sujeitos a normas do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, o qual recentemente aprovou o regulamento técnico de manejo pré-abate e abate humanitário e os métodos de insensibilização autorizados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

De acordo com a Portaria nº. 631, de 27 de julho de 2022:

Art. 3º Estabelece os métodos humanitários de manejo pré-abate e abate dos animais de açougue e de pescado e os requisitos para seu atendimento, a fim de evitar dor e sofrimento desnecessários, a serem aplicados em todos os estabelecimentos regularizados pelos serviços oficiais de inspeção que realizam abates de animais para o consumo humano ou para outros fins comerciais. (Portaria nº 631, 2022).

Conforme determinações da supracitada Portaria, abate consiste no “*processo intencional que provoque a morte de um animal*”; os pescados se referem

aos “*anfíbios e os répteis abatidos em estabelecimentos sob inspeção veterinária oficial*”; e os procedimentos humanitários de manejo pré-abate e abate trata do “*conjunto de operações baseadas em critérios técnicos que assegurem o bem-estar dos animais desde o embarque na propriedade de origem até o momento do abate, evitando dor e sofrimento desnecessários*”.

Ocorre que, ainda que tenha apresentado a recente publicação da portaria com a preocupação com o bem-estar animal referente ao transporte, métodos pré-abate e abate de animais, os animais objetos da proteção foram os animais de açougue, sendo os bovinos, búfalos, equídeos, suídeos, ovinos, caprinos, lagomorfos e aves domésticas, bem como animais silvestres criados em cativeiro, abatidos em estabelecimentos sob inspeção veterinária, conforme elencado no Decreto nº. 9.069, de 31 de maio de 2017.

Ainda, como mencionado acima, também são objetos de proteção da portaria os pescados, que se enquadram os anfíbios e répteis, sendo definidos como:

“Os **anfíbios** (latim científico: Amphibia) constituem uma classe de animais vertebrados, pecilotérmicos que não possuem bolsa amniótica agrupados na classe Amphibia. A característica mais marcante dos seres vivos da classe é o seu ciclo de vida dividido em duas fases: uma aquática e outra terrestre, apesar de haver exceções. Estão identificadas cerca de seis mil espécies vivas de anfíbios cadastradas no Amphibian Species of the World.

Os **répteis** (latim científico: Reptilia) constituem uma classe de animais vertebrados tetrápodes e ectotérmicos, ou seja, não possuem temperatura corporal constante. São todos amniotas (animais cujos embriões são rodeados por uma membrana amniótica), esta característica permitiu que os répteis ficassem independentes da água para reprodução.” (Portal Anfíbios e Répteis. Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Portal:Anf%C3%ADbios_e_r%C3%A9pteis).

Sendo assim, ocorre que por mais que haja atualizações legislativas e preocupação com o bem-estar dos animais, ainda há que se considerar outros que não foram inclusos no dispositivo, unindo os estudos científicos quanto ao sistema nervoso central dos cefalópodes e decápodes, a ciência dos animais e a busca por assegurar o bem-estar no transporte, pré-abate e abate destes.

É importante assegurar que as técnicas de transportes, muitas vezes utilizam

água gelada, e as técnicas de abate e cozimento, nas quais os cafálopes e decápodes, muitas vezes são desmembrados e jogados na panela quente para cozimento ainda vivos, devem ser igualmente tratadas frente aos demais animais inclusos na Portaria do MAPA, a fim de que se enquadrem em procedimento humanitários e não causem dor e sofrimento aos animais.

3.2 Propositura da lei no Reino Unido

O governo do Reino Unido solicitou que pesquisadores analisassem a sensibilidade de algumas espécies marinhas, dentre estas dos cefalópodes e decápodes, ambos são utilizados para consumo humano. Os estudos justificam pela inclusão dos animais no Projeto de Lei de Bem-Estar Animal, determinando que os procedimentos de transporte, pré-abate e abate devem ser realizados assegurando métodos que não provoquem dor e sofrimento.

Para subsidiar tal decisão foi utilizado o relatório da London School of Economics, que analisou trezentos estudos científicos para analisarem a sensibilidade dos seres cefalópodes e decápodes, tendo concluído que estes animais são capazes de sentir ou perceber pelo sentido. Os estudiosos verificaram que os seres possuem sistema nervoso central semelhante aos dos mamíferos, bem como uma relação dos receptores de dor e características cerebrais.

A constatação da sensibilidade dos animais faz com que traz novas adequações aos ordenamentos jurídicos para que estes se adequem à realidade. De acordo com a Declaração publicada em Cambridge, Reino Unido, já no ano de 2012:

“Nós declaramos o seguinte: "A ausência de um neocórtex não parece impedir que um organismo experimente estados afetivos. Evidências convergentes indicam que animais não humanos têm os substratos neuroanatômicos, neuroquímicos e neurofisiológicos de estados de consciência juntamente como a capacidade de exibir comportamentos intencionais. Conseqüentemente, o peso das evidências indica que os humanos não são os únicos a possuir os substratos neurológicos que geram a consciência. Animais não humanos, incluindo todos os mamíferos e as aves, e muitas outras criaturas, incluindo polvos, também possuem esses substratos neurológicos".” (NOTÍCIAS, Instituto Humanitas Unisinos. Declaração de Cambridge sobre a Consciência em Animais Humanos e Não Humanos. Disponível em: Acesso em out. 2022)

“ Os substratos neurais das emoções não parecem estar

confinados às estruturas corticais. De fato, redes neurais subcorticais estimuladas durante estados afetivos em humanos também são criticamente importantes para gerar comportamentos emocionais em animais. A estimulação artificial das mesmas regiões cerebrais gera comportamentos e estados emocionais correspondentes tanto em animais humanos quanto não humanos. Onde quer que se evoque, no cérebro, comportamentos emocionais instintivos em animais não humanos, muitos dos comportamentos subsequentes são consistentes com estados emocionais conhecidos, incluindo aqueles estados internos que são recompensadores e punitivos. A estimulação cerebral profunda desses sistemas em humanos também pode gerar estados afetivos semelhantes. Sistemas associados ao afeto concentram-se em regiões subcorticais, onde abundam homologias neurais. Animais humanos e não humanos jovens sem neocórtices retêm essas funções mentais-cerebrais. Além disso, circuitos neurais que suportam estados comportamental-eletrofisiológicos de atenção, sono e tomada de decisão parecem ter surgido evolutivamente ainda na radiação dos invertebrados, sendo evidentes em insetos e em moluscos cefalópodes (por exemplo, polvos)." (NOTÍCIAS, Instituto Humanitas Unisinos. Declaração de Cambridge sobre a Consciência em Animais Humanos e Não Humanos. Disponível em: Acesso em out. 2022)

Portanto, a inclusão de seres cefalópodes e decápodes como seres sencientes, os enquadram na Lei de Bem-Estar Animal do reino Unido ampliam os seres vistos como objeto de garantia de proteção ao bem-estar, trazendo uma relevância significativa frente a percepção das mudanças para a proteção aos animais.

4 CRITÉRIOS PARA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA

4.1 A norma como forma de efetivar a proteção animal

Nos capítulos anteriores, o presente trabalho discorreu sobre as normas constitucionais, infraconstitucionais, decretos e portarias que buscam a proteção ambiental, sendo imprescindível discorrer quanto a norma que efetiva a proteção aos animais.

A atuação do Estado na criação das leis que proíbem determinados comportamentos e regulamentam as formas de agir do ser humano na sociedade de forma a impedir situações degradantes e não humanitários aos animais que são

destinados ao consumo, sendo necessária atualização normativa que abrangem os animais cefalópodes e decápodes.

“O status de imprescindibilidade da norma jurídica é indiscutível em tempos de imperiosa necessidade de regulação do convívio humano, ainda mais no que tange ao seu relacionamento com o meio ambiente e recursos naturais, onde imperam as práticas extrativistas e exploradoras que acabam por esgotar as riquezas naturais de forma desenfreada e sem controle, ocasionando danos ao ambiente que, por vezes, se mostram irreparáveis. No mesmo diapasão da imprescindibilidade das normas jurídicas, pode-se adiantar sobre o tema do tratamento dados aos animais pelos seres humanos, visto que, é este um âmbito ainda carente de normas claras, tanto em nível constitucional quanto infraconstitucional.” (BORILE, CALGARO, PEREIRA, 2019, p.8)

Nesse sentido, importante buscar a harmonia e o equilíbrio entre a vivência do homem na sociedade, suas necessidades e interesses, e o meio ambiente, tutelando a proteção ambiental e animal com a norma jurídica que efetiva essa tutela. Nesse sentido:

“Entende-se que para uma efetiva aplicação da justiça ecológica e uma plena consagração dos direitos dos animais é fundamental que hajam normas jurídicas que resguardem as garantias e prerrogativas necessárias para uma completa preservação ambiental. Importante é averiguar-se que, para um pleno desenvolvimento desses direitos, normas positivadas encontram um papel substancial, a grande viabilizadora dos direitos dos animais.” (BORILE, CALGARO, PEREIRA, 2019, p.14)

Pelo apresentado, as normas jurídicas existem visando uma finalidade concreta e aplicável ao caso frente a necessidade e realidade do convívio em sociedade. Tratar de uma atualização nas normas que reconhecem os cefalópodes e os decápodes como seres com senciência e também sujeitos à proteção quanto ao regulamento para transporte e preparo para consumo traz uma efetividade do bem-estar destes seres frente à exploração do homem considerando a vulnerabilidade que possuem.

4.2 Viabilidade de mudança na lei brasileira

Considerando que, recentemente, houve novas alterações trazidas pela Portaria do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento no que tange as formas de pré-abate e abate de animais de açougue e pescados, a fim de evitar dor

e sofrimento desnecessários, de forma a garantir que os procedimentos sejam realizados de forma humanitária, percebe-se uma evolução da visão a fim de promover e garantir o bem-estar dos animais.

A possibilidade de uma criação de legislação pautada no bem-estar animal como um todo, sendo já possível reconhecer dos animais domésticos e no que concerne ao preparo para o consumo humano dos animais vertebrados, há que se fazer necessário a inserção dos seres cefalópodes e decápodes.

Ainda, mesmo que no Brasil a própria Carta Magna e legislações infraconstitucionais, bem como princípios do Direito Ambiental são meios de proteger o bem jurídico do meio ambiente, é importante que o ordenamento jurídico possa acompanhar as evoluções científicas. Sendo assim, a partir do reconhecimento da sentiência pelos seres cefalópodes e decápodes, não só os preceitos éticos, mas também legais devem fornecer a proteção real.

O processo de criação de lei é função do Poder Legislativo, mas não somente, pois ainda que um projeto de lei passe pela Câmara dos Deputados e Senado Federal, podem partir do Presidente da República ou até mesmo de iniciativa popular. Ao permitir que o povo apresente a proposta, como um importante instrumento da democracia, e consoante o Princípio do Direito Ambiental da Participação, quanto a participação das pessoas em questões relacionadas ao meio ambiente, sendo que a proteção animal, a iniciativa contra a prática de maus-tratos e a forma de garantir que os animais da classe dos cefalópodes e decápodes façam jus a métodos humanitários no pré-abate e abate deve ser um interesse comum de todos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pelo apresentado, é possível visualizar que não somente no Brasil, mas em outros lugares do mundo a preocupação com o bem-estar animal e a busca pela proteção destes seres é interesse comum. O homem que se preocupa com o meio ambiente, com os animais e a natureza ao seu redor, preocupa-se com ele próprio.

O Direito tem um papel primordial em tratar dos interesses, principalmente na possibilidade de proteger aqueles que se encontram em vulnerabilidade. Os animais não conseguem exprimir as emoções e sentimentos de forma racional como o homem, mas a mudança da visão quanto a serem sujeitos que possuem percepções das emoções, principalmente frente a dor e o sofrimento, faz necessário promover a tutela jurídica que promova garantia de direitos.

A presente pesquisa propõe trazer novas visões aos cefalópodes e decápodes, pois comumente o bem-estar animal é atrelado somente aos animais domésticos e de estimação. Ainda, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento regulamenta métodos e procedimentos de transporte, abate e pré-abate de animais, que trata da inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal.

Portanto, demilitada a legislação na proteção dos direitos dos animais, mais ainda quanto aos seres cefalópodes e decápodes que figuram para o consumo humano, são preparados e comercializado em vários lugares do país, mas não tem definidos os métodos e procedimentos que resguardam a proteção quanto a situações que possam provocar dor e sofrimento.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

RODRIGUES, Marcelo A. **Esquematizado - Direito ambiental**: Editora Saraiva, 2021. E-book. ISBN 9788553618842. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553618842/>. Acesso em: 11 out. 2022.

SARLET, Ingo W.; FENSTERSEIFER, Tiago. **Curso de Direito Ambiental**: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559643783. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643783/>. Acesso em: 11 out. 2022.

STARR, Cecie; TAGGART, Ralph; EVERS, Christine; STARR, Lisa. **Biologia - Unidade e diversidade da vida - Vol. 2 - Tradução da 12ª edição norte-americana**: Cengage Learning Brasil, 2012. E-book. ISBN 9788522113347. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522113347/>. Acesso em: 11 out. 2022.

RIOS, Dermival Ribeiro. Minidicionário escolar da língua portuguesa. São Paulo: DCL, 2018.

JR., Cleveland P H.; KEEN, Susan L.; David J. Eisenhour; et al. **Princípios Integrados de Zoologia**. [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9788527738651. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788527738651/>. Acesso em: 11 out. 2022.

CARNEIRO, Juiz Manoel Franklin Fonseca. **A Dignidade do Animal na Constituição**. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigosdiscursos-e-entrevistas/artigos/2020/a-dignidade-doanimalnaconstituicao>. Acesso em 11 Set. 2022.

Portaria nº. 631, de 27 de julho de 2022. Disponível em <https://alimentusconsultoria.com.br/portaria-sda-no-631-de-27-de-julho-de-2022/>. Acesso em 13 de Out. 2022.

Decreto nº. 9.069, de 31 de maio de 2017. Disponível em: <https://alimentusconsultoria.com.br/decreto-no-9-069-de-31-de-maio-2017/>. Acesso em 13 Out. 2022.

Portal: Anfíbios e Répteis. Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Portal:Anf%C3%ADbios_e_r%C3%A9pteis. Acesso em 12 Out. 2022.

Lagostas e Caranguejos sentem dor e não deveriam ser cozidos juntos, diz estudo. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/saude/lagostas-e-caranguejos-sentem-dor-e-nao-deveriam-ser-cozidos-vivos-diz-estudo/>. Acesso em 12 Out. 2022.

Reino Unido reconhece polvos, lagostas e caranguejos como seres sencientes. Disponível em: <https://ciclovivo.com.br/vida-sustentavel/alimentacao/reino-unido-reconhece-polvos-lagostas-e-caranguejos-como-seres-sencientes/>. Acesso em 13 Out. 2022.

Animals to be formally recognised as sentient beings in domestic law. Disponível em: <https://www.gov.uk/government/news/animals-to-be-formally-recognised-as-sentient-beings-in-domestic-law>. Acesso em 12 Out. 2022.

NOTÍCIAS, Instituto Humanitas Unisinos. **Declaração de Cambridge sobre a Consciência em Animais Humanos e Não Humanos.** Disponível em: <https://ihu.unisinos.br/noticias/511936-declaracao-decambridge-sobre-a-consciencia-em-animais-humanos-e-nao-humanos>. Acesso em 12 Out. 2022.

BORILE, Giovani Orso; CALGARO, Cleide; PEREIRA, Agostinho Oli Koppe. **A NORMA JURÍDICA COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO À FAUNA E VIABILIZADORA DA JUSTIÇA ECOLÓGICA: CONSIDERAÇÕES ACERCA DA TEORIA DA NORMA JURÍDICA APLICADA À PROTEÇÃO DOS ANIMAIS NA SOCIEDADE HIPERCONSUMISTA.** Disponível em: <https://eds.p.ebscohost.com/eds/pdfviewer/pdfviewer?vid=0&sid=1c6501d4-ead3-440a-bc27-c747eaea92e8%40redis>. Acesso em 14 Out. 2022.

ZANITELLEM, Leandro Martins. SILVA, Mônica Neves Aguiar da. TAVARES, Silvana Beline. **Biodireito e direitos dos animais II.** Organização CONPEDI/UFMG/ FUMEC/Dom Helder Câmara – Florianópolis: CONPEDI, 2015. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/66fsl345/nmt6dg26/6150KU6tJN2m5b6w.pdf>. Acesso em 14 Out. 2022.